

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo/Verba: Art.37º - Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais

Assunto: Isenção de rendimentos pagos por organização internacional

Processo: 28957, com despacho de 2025-10-24, do Diretor de Serviços da DSIRS, por subdelegação

Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa, quanto à qualificação dos rendimentos obtidos na qualidade de funcionário do Fundo Monetário Internacional (FMI), concretamente, saber se estão abrangidos pelo benefício previsto no artigo 37.º, n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Para o efeito esclarece o seguinte:

- O requerente é cidadão português e exerce funções permanentes como funcionário do Fundo Monetário Internacional (FMI), organismo internacional de que Portugal é membro, com sede em Washington, D.C., EUA.
- O seu vínculo funcional e remuneratório é mantido exclusivamente com o FMI, sendo os rendimentos auferidos pagos diretamente por este organismo internacional.
- Desempenha atualmente as suas funções em regime de teletrabalho a partir de território português, tendo, para tal, alterado a sua residência fiscal para Portugal, onde passou a residir de forma estável e permanente.
- Tendo em consideração o disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, pretende o Requerente saber se, os rendimentos de trabalho dependente auferidos ao serviço do FMI, pagos exclusivamente por esse organismo, permanecem isentos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do referido diploma, mesmo quando o trabalho é prestado por teletrabalho a partir de território português e o sujeito passivo tem domicílio fiscal em Portugal?
- Entende o requerente que:
 - A isenção prevista no n.º 1 aplica-se claramente ao caso em apreço, dado que:
 - O rendimento é pago por organismo internacional reconhecido;
 - Portugal é Estado-membro do FMI;
 - O requerente é funcionário permanente, e não local;
 - O n.º 2 refere-se exclusivamente ao pessoal de missões diplomáticas e consulares, não aos funcionários de organizações internacionais. Tal exceção, além de conter a expressão "designadamente", exige ainda um critério cumulativo de não reciprocidade, que é irrelevante no presente caso.

INFORMAÇÃO

1. Por consulta às aplicações informáticas da AT verifica-se que o requerente é residente em território português.
2. De acordo com a documentação apresentada confirma-se que o requerente é funcionário do Fundo Monetário Internacional (FMI).
3. Determina a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS (CIRS) que se consideram obtidos em território português os rendimentos do trabalho dependente

decorrentes de atividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento, pelo que os rendimentos decorrentes do exercício de trabalho dependente em regime de teletrabalho são considerados obtidos em Portugal.

4. Acresce que, sendo o requerente residente em território português, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Código do IRS (CIRS), o IRS incide sobre a totalidade dos rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

4. No entanto, o Estatuto dos Benefícios Fiscais dispõe no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), que fica isento de IRS, nos termos do direito internacional aplicável, o pessoal ao serviço das organizações estrangeiras ou internacionais, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade, sendo que, a Circular n.º 22, de 2002-09-30, esclarece que esta isenção só é aplicável se existir norma de direito internacional que preveja essa isenção e reporta-se apenas aos rendimentos do trabalho.

5. Nessa medida, o pessoal ao serviço das organizações estrangeiras ou internacionais beneficia da isenção se esta decorrer de norma de direito internacional regularmente ratificada ou aprovada e enquanto vincula internacionalmente o Estado Português.

6. Consultados os estatutos do Fundo Monetário Internacional e a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas das Nações Unidas, verifica-se que o Fundo Monetário Internacional enquanto instituição especializada integra a Organização das Nações Unidas, conforme seção 1, II) e) da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada por Resolução da Assembleia da República n.º 3/2007, de 4 de outubro, aplicando-se aos funcionários desta organização o disposto no artigo VI, seção 19, alínea b), que prevê a isenção de impostos sobre os salários e emolumentos pagos a estes funcionários nas mesmas condições concedidas aos funcionários da ONU.

7. Neste contexto, as remunerações pagas pelo Fundo Monetário Internacional ao requerente na qualidade de funcionário do FMI, pelo período para o qual dispõe de contrato de trabalho, estão isentas de IRS, ao abrigo do disposto na seção 1, II) e) da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, em conjugação com o artigo VI, seção 19, alínea b) e, do artigo 37.º do EBF, n.º 1, alínea b) do EBF, sendo que nos termos do n.º 3 do citado artigo estes rendimentos devem ser obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos rendimentos.